

AO
PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS – CE



REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023-SESA

REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 09.941.977/0010-79, com sede na Av. Santos Dumond, 7600, Manoel Dias Branco, Fortaleza – CE, 60.191-156, através de seu representante devidamente constituído e identificado no processo licitatório, vem interpor o presente

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO,

pelas razões e fatos abaixo expostos, em cumprimento aos ditames do Decreto nº 10.024/19, em seu art. 44.

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Nos termos do preâmbulo do instrumento convocatório, o presente certame é conduzido pelo Decreto nº 10.024/19, tendo-o como fonte primária. Apreciadas suas disposições, especificamente em seu art. 44, vislumbra-se o cumprimento dos procedimentos quanto ao prazo (§1º), motivação e legitimidade (*caput*).

É válido trazer a luz que não se dispensam as demais legislações aplicáveis à matéria, sendo aplicadas subsidiariamente.

II – DOS FATOS

A RECORRENTE, munida dos devidos documentos de habilitação, com proposta válida, dentro dos termos da lei e do instrumento convocatório, participou do certame supracitada, cujo objeto é “AQUISIÇÃO DE 04 (QUATRO) VEÍCULOS 0KM PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE CRATEÚS, CONFORME TERMOS DA EMENDA PARLAMENTAR PROPOSTA Nº 11341.165000/1200-04, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO CRATEÚS – CE”. Uma vez encerradas as etapas de lances, obteve a proposta mais vantajosa a administração e estava disposta a bem cumpri-la e atender suas demandas. Todavia, fora inabilitada, sob a presente motivação: “Não apresentou o cálculo dos índices financeiros, necessário para avaliação da capacidade financeira da empresa, descumprindo a exigência do subitem 9.6.4.9 do Edital.”.

Entretanto, evidente era que a ausência de cálculos não motiva tal inabilitação, tendo em vista que as informações à fórmula já se encontram devidamente expressas por contador devidamente habilitado, sendo necessária somente sua aplicação. Ademais,

mesmo que analisada a ausência de tais cálculos, demonstra-se a subsidiariedade, aplicada a índices em desacordo, de comprovação de patrimônio ou capital. Se empresas que não demonstram solvência possuem a possibilidade de comprovar capacidade via capital social ou patrimônio líquido (9.6.4.9.1.), o que se dirá aquelas que não somente são solventes, mas possuem tais fatores com quase 100 vezes o exigido? (Exige-se 10% do contratado, todavia a empresa possui quase 10 vezes o total do contrato)

Portanto, tendo em vista a solvência, capital social e patrimônio líquido em acordo com o exigido, vem apresentar, a RECORRENTE, o presente RECURSO, visando a reanálise das condições de habilitação ora questionadas.

III – DOS ÍNDICES

Nos termos do instrumento convocatório, em seu item 9.6.4.9., devem os índices apresentar registro. Todavia, sabe-se bem que o sistema de ESCRITURAÇÃO SPED não traz tais meios, tendo em vista que a sua finalidade é registro digital e não atendimento as exigências editalícias, mas a própria legislação. As orientações quanto a apresentação de índices, muito bem justificadas no instrumento, tratam-se de meio de análise, visando segurança jurídica da administração pública, não rol taxativo e com procedimento rigoroso, como é o registro dos próprios livros, sendo imoderada e prejudiciais à Administração e licitantes algo além da obtenção dos próprios resultados, facilmente calculados pela própria comissão, procedimento usualmente adotado nos processos licitatórios que a RECORRENTE vem, exitosamente, participando. Não existe ônus à Administração a aplicação da fórmula com base em fatores já devidamente registrados, conforme recibo, e demonstrados por contador devidamente habilitado, já identificado no mesmo. Ademais, é perfeitamente possível, nos termos da Lei e do instrumento, a solicitação, complementar, dos mesmos, sem prejuízo algum à administração.

Entretanto, facilitando o processo, demonstro abaixo os índices solicitados:

TIPO	FÓRMULA	VALORES	IND
LG	$(AC+RLP)/(PC+ELP)$	$\frac{49.033.014,75+11.219.110,69}{39.720.089,39+8.391.338,84}$	1,25
SG	$AT/(PC+ELP)$	$\frac{68.121.287,28}{39.720.089,39+8.391.338,84}$	1,41
LC	AC/PC	$\frac{49.033.014,75}{39.720.089,39}$	1,23

LEGENDA: LG – LIQUIDEZ GERAL; AC – ATIVO CIRCULANTE; RLP – REALIZÁVEL A LONGO PRAZO; PC – PASSIVO CIRCULANTE; ELP – EXIGÍVEL A LONGO PRAZO; SG – SOLVÊNCIA GERAL; AT – ATIVO TOTAL; LC – LIQUIDEZ CORRENTE.

É válido salientar que os valores expostos tratam-se dos mesmos demonstrados no balanço patrimonial, devidamente registrado e elaborado por contador habilitado.

IV – DA AUSÊNCIA DOS ÍNDICES

Conforme o item 9.6.4.9.1 do edital, mesmo aqueles que apresentem índices inferiores a 1, ainda assim gozariam do benefício da comprovação de capacidade econômico financeira subsidiária, a apresentação de patrimônio ou capital social de, pelo menos, 10% do estimado à contratação. Não fora o caso da RECORRENTE, tendo em vista que seus índices são acima de 1, cumprindo o exigido em edital. Todavia, faz-se necessário trazer a luz o basilar princípio da isonomia entre participantes. O mesmo fora bem aplicado prevendo tal possibilidade, proporcionando ao certame maior competitividade, atendendo a outro princípio. Todavia, expõe extremo rigor quanto ao julgamento da empresa inabilitada, tendo em vista que empresa empresas insolventes gozam da possibilidade de possuir tal parâmetro e ela, solvente, não teve os mesmos apreciados ou, no mínimo, solicitado esclarecimentos complementares, não necessária vista a facilidade acima demonstrada em constatar tal situação financeira. Quanto à tal exigência suplementar, mais uma vez a RECORRENTE se encontra capaz, tendo em vista que seu CAPITAL SOCIAL do último exercício compreende R\$ 18.762.845,49 e seu patrimônio líquido R\$ 19.518.868,74.

V – DAS FONTES

Traz o Decreto 10.024/19, em seu art. 40, III, quanto a qualificação econômico financeira, somente a citação de sua obrigatoriedade, juntamente com a segunda fonte citada no preâmbulo, Lei nº 10.520, em seu art. 4º, XIII. Por fim, conforme o mesmo, aplica-se subsidiariamente a lei nº 8.666/93, a qual versa de forma mais ampla quanto à matéria.

Nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, *ipsis litteris*

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Marcação Própria)

Conforme destacado na redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994, excessos de formalismo ou quaisquer fatos similares são dispensáveis na exigência e interpretação dos índices, os quais devem limitar-se à demonstração da capacidade (vide marcação). Quanto ao procedimento, fora devidamente justificada a exigência. Caso seja interpretada de forma contrária à disposição legal supracitada, bem como as razões até o momento elencadas, subsidiariamente demonstra a RECORRENTE as demais fontes que corroboram com o direito aqui defendido.

O Tribunal de Contas da União – TCU, posicionou-se positivamente acerca das exigências dos índices como condição de habilitação e, assim como a legislação, não citou informações acerca de registro, procedimento ou elencou a quem competia a aplicação do cálculo, exigindo somente a devida justificativa de adoção dos parâmetros. Todavia, já se posicionou o Tribunal acerca do envio de documentação complementar, de forma bem flexível, visando atender o melhor preço e competitividade, bem como isonomia entre os participantes. Um destes posicionamentos é integralmente adequado à situação fática do direito cerceado neste processo, em consonância com a legislação citada no preâmbulo do instrumento. No Decreto 10.024/19, no art. 26, §9º,

Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Na Lei nº 10.520/02, elenca tal atribuição à Lei nº 8.666/93, a qual traz em seu art. 43,

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, em harmonia às disposições da Lei, entende o Tribunal de Contas da União dispondo no Acórdão 966/2022-Plenário que

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente

afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Situação exata vivenciada pela RECORRENTE, a qual apresenta todas as condições de habilitação.

Caso ainda julgue a legislação e doutrina evidenciadas insuficientes à aceitabilidade das razões empregadas, os Princípios se tornam essenciais à interpretação, como versa a fonte principal (Dec. 10.024/19) deste certame, o qual tem como alguns dos princípios (art. 2º) os “da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos”.

Conforme descrito nas razões expostas, benefícios são previstos, mas o julgamento quanto à análise da documentação da RECORRENTE ocorreu de forma não razoável e desproporcional, podendo insolvente ser habilitado e solvente não, acompanhada da possibilidade de aplicação de medida suplementar (comprovação de capital e patrimônio), a qual não foi necessária, nem ao menos realizada diligência visando sanar as dúvidas, caso optasse por não calcular por conta própria.

Ademais, mesmo tendo melhor preço e sendo capaz de promover a economia à Administração Municipal, fora ferida a competitividade com a interpretação em desfavor da RECORRENTE, estando, ainda, em desacordo com a disposição do §2º do mesmo artigo supracitado, o qual traz que “as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação” (Marcação Própria). Portanto, com base na Lei, Jurisprudência e Princípios, nos resta pedir.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, vem a RECORRENTE requerer que seja novamente analisada sua habilitação, especificamente quantos aos índices, já calculados acima e em acordo com o edital. Subsidiariamente, caso interprete a comissão pela impossibilidade de tal análise posterior, reque a possibilidade de envio complementar ou, visando a celeridade processual, a aplicação do benefício previsto no instrumento convocatório em seu item “9.6.4.9.1”, sem prejuízo algum a administração e seguindo todas as disposições da Lei, jurisprudência e princípios. Uma vez reanalisados os documentos, solicita que seja a mesma HABILITADA e que o certame tenha sua continuidade, com as etapas de adjudicação e homologação, tendo em vista a segurança econômico-financeira já garantida, motivação de sua inabilitação.

Caso entenda em contrário, solicita que seja este recurso encaminhado à autoridade competente, nos termos do art. 13, inciso IV, do Decreto 10.024/19, para sua reanálise e posterior habilitação da RECORRENTE.

Nestes termos, pede o deferimento.

Crateús – CE, 11 de outubro de 2023

FRANCISCO
EUFRASIO DE
SOUSA DE
MELO:07150312365

Assinado de forma digital
por FRANCISCO EUFRASIO
DE SOUSA DE
MELO:07150312365
Dados: 2023.10.11
16:06:01 -03'00'